

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO**

Recuperação Judicial nº 5466021-56.2019.8.09.0051



ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.905.637/0001-03, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“Administração Judicial”) da presente recuperação judicial (“Recuperação Judicial”), ajuizada por (i) Batatão Comercial de Batatas Ltda. (“Batatão”); (ii) RF Comercial de Verduras e Legumes Ltda. (“RF Comercial”); (iii) Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. ME (“Stiva”); (iv) Salim Badauy (“Sr. Salim”); (v) Terezinha de Sousa Parrode Badauy (“Sra. Terezinha”); (vi) Renan Parrode Badauy (“Sr. Renan”); (vii) Fabio Parrode Badauy (“Sr. Fabio”); e (viii) Lúcio Parrode Badauy (“Sr. Lucio” – em conjunto, “Recuperandas” ou “Grupo Badauy”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de evento nº 1295, expor e requerer o que segue.

1. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO PLANO

Conforme se verifica da decisão de evento nº 1295, este MM. Juízo acolheu o pedido apresentado pelo Administrador Judicial e determinou a realização de perícia para verificação do efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nomeando para tanto a Sra. Aná Flávia Ribeiro de Moura (“Aná Flávia” ou “Perita”). Foi determinado que o pagamento dos honorários devidos à Perita deverá ser custeado pelas Recuperandas.

Na mesma decisão, foi determinada a intimação das Recuperandas, Ministério Público, credores e Administração Judicial para eventual arguição de impedimento ou suspeição da Perita. Ato seguinte, foi determinada a intimação da Perita para apresentação de proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Após a apresentação da proposta, foi determinada a intimação das Recuperandas para manifestação acerca dos honorários

indicados. O pagamento dos honorários, em caso de concordância pelo Grupo Badauy, deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias contados da apresentação da proposta. Após o depósito, foi determinado que a Perita apresente o laudo nos presentes autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A r. decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 19 de dezembro de 2024, conforme se verifica dos eventos nºs 1298 a 1328, considerando-se sua data de publicação em 21 de janeiro de 2025. Logo, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual arguição de impedimento/nulidade teve início no dia 22 de janeiro de 2025 e se encerrou no dia 11 de fevereiro de 2025. Conforme se verifica dos autos, **não houve nenhuma manifestação alegando a eventual suspeição/impedimento da Perita.**

Em razão do exposto, e em cumprimento à decisão de evento nº 1295, requer-se a intimação da Sra. Ana Flávia para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

II. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS

Conforme se verifica da petição de evento nº 1346, em 10 de fevereiro de 2025, o Grupo Badauy indicou o Sr. Levi de Alvarenga Rocha como assistente técnico e descreveu os quesitos a serem apreciados pela II. Perita quando da elaboração do laudo pericial. O Administrador Judicial passa, então, a fazer o mesmo.

Primeiramente, destaca-se a dispensa de nomeação de assistente técnico para acompanhar a perícia a ser realizada.

Em segundo lugar, listam-se abaixo os quesitos a serem avaliados para elaboração do laudo pericial acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelo Grupo Badauy:

- (i) Em que evento está juntado o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores? O plano foi aprovado sem ressalvas?
- (ii) O Plano de Recuperação Judicial foi homologado sem ressalvas?
- (iii) Há recursos pendentes em face da decisão de homologação do Plano? Em caso positivo, qual o *status* desses recursos? Há potencial de mudança nos termos do Plano em razão do futuro julgamento desses recursos?

- (iv) Considerando a redação atual do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, quais foram as obrigações assumidas pelo Grupo Badauy que deveriam ter sido implementadas até o presente momento – quase seis anos após o ajuizamento da Recuperação Judicial?
- (v) Quais foram as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado para cada uma das classes de credores?
- (vi) Qual o cronograma de pagamento completo para cada uma das classes de credores conforme os termos do Plano?
- (vii) Considerando o cronograma de pagamento previsto no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, qual porcentagem do total dos créditos deveria ter sido paga até o presente momento?
- (viii) Considerando a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial no evento nº 1345, qual o valor total, por classe, dos créditos que deveria ter sido pago pelas Recuperandas até o momento?
- (ix) Considerando os comprovantes de pagamento e alvarás de transferência constantes dos presentes autos, qual valor, por classe, foi comprovadamente pago pelas Recuperandas até o momento?
- (x) Existe alguma inconsistência entre os valores que deveriam ter sido pagos até o presente momento, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, e os valores efetivamente pagos pelo Grupo Badauy?
- (xi) Em caso positivo, indicar o nome de cada um dos credores, por classe, que não receberam os valores devidos nos termos do Plano de Recuperação Judicial, parcial ou integralmente, e o valor cujo pagamento ainda não foi comprovado nestes autos.
- (xii) Há manifestações de credores nos presentes autos alegando o descumprimento das condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial? Em caso positivo, indicar todas as manifestações apresentadas (com data, evento e parte peticionante).
- (xiii) Essas manifestações foram objeto de resposta pelo Grupo Badauy? Em caso positivo, quais as alegações apresentadas pelas Recuperandas para justificar

o inadimplemento dos valores devidos aos credores nos termos do Plano de Recuperação Judicial?

(xiv) Acerca do e-mail informado no Plano de Recuperação Judicial para envio, pelos credores, dos dados bancários para pagamento (batataorj@batataocomercial.com.br), é possível comprovar, de forma inequívoca, que o e-mail sempre esteve em pleno funcionamento – desde a data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial até o presente momento?¹

(xv) Caso não seja possível comprovar que o e-mail indicado no Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas esteve em funcionamento, a alegação das devedoras de que apenas fazem jus ao pagamento dos valores devidos nos termos do Plano os credores que enviaram os dados bancários ao e-mail são suficientes para afastar o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial?

(xvi) Existe algum indício de que os recursos levantados pelo Grupo Badauy foram utilizados para fins distintos do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial?

(xvii) Há alguma inconsistência contábil ou documental que mereça destaque e possa impactar a decisão sobre o encerramento da recuperação judicial?

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.



ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Administração Judicial

¹ Conforme se verifica da petição de evento nº 1028 dos autos, e dos documentos apresentados em instrução à manifestação, há indícios de que o e-mail informando no Plano de Recuperação Judicial para envio dos dados bancários pelos credores não estava em operação.



ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

NATHALYA MENEZES BARBOSA
OAB/GO 62.495

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782